COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0001440-65.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seqüestro e cárcere privado

Autor: Justiça Pública

Réu: Cristiano Salvador Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

#### Vistos.

Trata-se de ação penal contra Cristiano Salvador Barbosa, eis que no dia 30 de outubro de 2007 das 08:30 às 20:30 privou sua ex-esposa Vanessa da Costa de Oliveira de sua liberdade, mediante sequestro, causando-lhe intenso sofrimento físico por força de maus tratos. Na mesma ocasião provocou lesões corporais na vítima e a constrangeu a ter relações sexuais, mediante violência e grave ameaça.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio instruída com o inquérito policial nº 111/2007 (fls. 01/142) e foi recebida aos 25 de outubro de 2010 (fls. 143).

Resposta à acusação apresentada às fls. 155.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 158).

Aos 10 de fevereiro de 2012 o réu foi interrogado com anuência da defesa, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 170/172.

A testemunha Natalia Cristina de Oliveira foi ouvida pelo i.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Juízo da 3º Vara Criminal de São Carlos, conforme fls. 190, assim como a vítima Vanessa da Costa de Oliveira e as demais testemunhas Ana Palmira Belini de Oliveira, Fátima Estevão Barbosa (fls. 201/207) e Marisa Ferreira Montanini (fls. 238/240).

Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público requereu folha de antecedentes e certidões do réu (fls. 244).

A defesa nada requereu (fls. 247).

Foi encerrada a instrução, convertendo-se os debates em memoriais (fls. 248).

Memoriais ministeriais às fls.250/260 requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, aplicando-se-lhe a elevação da pena na terceira fase e regime fechado, com observância do disposto na Lei 8.072/90.

A defesa carreou suas derradeiras alegações às fls. 264/281 reclamando observância ao disposto no art. 155 do CPP a fim de que os elementos colhidos em sede inquisitiva sejam desprezados. Após minucioso apanhado da prova judicial sustentou sua insuficiência para a condenação. Requereu a improcedência da presente ação penal nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

\*\*\*\*

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

#### **DECIDO.**

## 1 - ) SÍNTESE PROBATÓRIA

### 1.1-) Da materialidade:

Passando à análise probatória, tem-se que os elementos de prova constantes nos autos, em especial o depoimento prestado pela vítima e o laudo pericial de fls. 18/20 são suficientes para comprovar a materialidade da conduta ofensiva à dignidade sexual, bem como as lesões corporais sofridas pela vítima.

#### 1.2-) Da autoria delitiva:

No que se refere à autoria das condutas o depoimento da vítima as confirma integralmente. Vanessa da Costa de Oliveira relatou ter sido agredida, ferida, amarrada e estuprada pelo réu em um canavial (fls. 202/203).

Nesta quadra, a palavra da vítima apresenta-se harmoniosa com as demais circunstâncias fáticas evidenciadoras do injusto, devendo ser analisada com a especial relevância que tem sido reconhecida pela orientação pretoriana em casos deste *jaez*. Calha ilustrar:

STJ- HABEAS CORPUS. ARTS. 213, 214 E 157, § 2°, INCISO I. NA FORMA DO ART. 69. TODOS DO CÓDIGO PENAL. **NEGATIVA** DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1 -Nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo aos depoimentos das vítimas, mormente quando confirmados pelo contexto probatório. 2 - Ordem (Habeas denegada. Corpus no 53877/PE (2006/0024389-4), 6<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Paulo Gallotti.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

j. 18.12.2006, unânime, DJe 09.02.2009).

No mesmo sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1008939/AC (2007/0272335-4), 6<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. DJe 06.12.2010; 05.10.2010, unânime. Habeas Corpus 87819/SP (2007/0175152-0), 5<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 30.06.2008; n° 20.05.2008. unânime. DJ Habeas Corpus 76599/RS (2007/0025751-0), 5<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva, j. 04.10.2007, unânime, DJ 22.10.2007; Apelação Criminal nº 28.114-5/2005 (13.628), 2ª Câmara Criminal do TJBA, Rel. Carmem Lúcia Santos Pinheiro. j. 02.02.2006; Apelação Crime nº 13-36.2007.8.06.0058/1, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Maximo. DJ 26.01.2011; Apelação Criminal nº 35090180759, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Willian Silva. j. 01.12.2010, unânime, DJ 28.01.2011.

É compreensível que, para os operadores do Direito e até para leigos, gere certa estranheza o fato de ser possível impor sanção penal a alguém com alicerce em declarações partidas da vítima.

Mas de fato, não deveria a jurisprudência (*iuris* prudentia: aplicação prudente do direito) distanciar-se desta orientação, pois afinada com o que ordinariamente ocorre, ou seja, nos crimes sexuais, **devido à própria natureza destes**, a palavra da vítima é de inestimável relevância, na medida em que se adota na maioria dos casos, a clandestinidade como forma de agir, tanto pelo natural senso de reprovação social a esta conduta e pela própria condição sexual do envolvimento. Ninguém em condições normais pratica ato de conotação sexual de forma pública, na presença de terceiros.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Apenas se demonstrado que Vanessa mentiu ou se

equivocou poderia o Estado-Juiz desprezar sua narrativa fazendo prevalecer a

presunção de inocência do réu.

Por isso, as declarações de Vanessa da Costa de

Oliveira prestadas na fase inquisitiva e em Juízo pesam em meu

convencimento, pois além de coerentes entre si estão em sintonia com o conjunto

probatório reunido pela acusação ao passo que não encontram prova defensiva

hábil a derruir sua veracidade.

Nessa toda, apurou-se que Ana Palmira atendeu a

vítima e se recorda que ela indicou o amásio ou ex-amásio como autor do crime

de estupro (fls. 204).

Marisa Ferreira Montanini teve conhecimento de

todo o ocorrido, ressaltando que enquanto o réu mantinha Vanessa no canavial lhe

telefonou dizendo que estava mantendo a vítima em cárcere privado. A mesma

testemunha relatou que pessoas viram o réu seqüestrando Vanessa e que enquanto

falava com Cristiano ao telefone ouvia os gritos de Vanessa (fls. 239).

O réu, por ocasião de seu interrogatório judicial,

lançou mão de seu direito de não produzir prova contra si mesmo.

Embora o silêncio não possa ser interpretado em seu

prejuízo há efeito colateral inexorável no sentido de que as provas reunidas pela

acusação ficaram sem combate em sede de autodefesa.

Portanto, o Juízo não se ressente da dúvida eriçada

pela defesa em sede de alegações finais, pois a palavra da vítima está em perfeita

harmonia com o contexto dos acontecimentos. A prova é suficiente para a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

condenação.

No que se refere ao concurso material de delitos o

Ministério Público sustentou muito bem seu posicionamento nos memoriais finais

e o Juízo não encontra campo para divergir.

O dolo é a pedra angular do Direito Penal e durante a

empreitada criminosa de Cristiano ficou nítido o intuito de praticar diversos

crimes, com desígnios autônomos.

Num primeiro momento Cristiano quis sequestrar a

vítima, privando-a de sua liberdade, mediante ato violento consistente em uma

coronhada na cabeça e soco no estômago.

Pretendeu claramente levar a vítima para local ermo

- canavial - onde a deixou amarrada.

Posteriormente, Cristiano resolveu impingir

sofrimento à vítima, golpeando-a e submetendo-a à prática forçada de conjunção

carnal.

Realmente não é o caso de consunção, na medida em

que as condutas foram praticadas de forma individualizada, com propósitos

específicos.

Também não seria o caso de progressão criminosa,

pois a cada ato o réu atingiu bem jurídico diverso. O crime mais grave não pode

ser considerado mera consequência ou simples desdobramento da conduta de

menor gravidade.

TRIBUTAL DE JUSTICA

COMA
FORO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Presente, pois, a tipicidade delitiva e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade das condutas ou a culpabilidade do réu, a sanção penal é providência inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral e especial positiva, além de restabelecer a ordem normativa violada ratificando a vigência da Lei e prevalência do Direito.

\*\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/03-d para CONDENAR Cristiano Salvador Barbosa pela prática dos crimes previstos nos artigos 148, § 2°, art. 129, § 9° e art. 213, *caput*, c.c art, 226, inciso II, todos do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do art. 68 do mesmo *codex*:

Pelo crime de **sequestro qualificado pelo grave sofrimento** analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a **culpabilidade** não pode ser situada além do que decorre da própria tipicidade. O réu deve ser considerado primário, pois como anotado pelo Ministério Público suas condenações são por fatos posteriores aos que estão sob julgamento. Sua **conduta social e personalidade** não devem ser sopesadas para influenciar negativamente a sanção, porquanto tal procedimento revela apologia ao "direito penal de autor", fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado.

O **motivo** do delito seria ciúmes da vítima, o que não deve ser considerado de forma prejudicial, pois não se trata de sentimento sórdido, comum apenas a delinquentes e pessoas de má índole.

As **circunstâncias** do delito sugerem elevação na pena, pois o réu levou a vítima a local ermo – canavial – dificultando a possibilidade de resgate ou socorro, além de têla amarrado, ao passo que as **conseqüências** foram graves, mas estão compreendidas no âmbito da própria tipicidade.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Na primeira fase, ponderadas as diretrizes do artigo 59

do Código Penal, fixo a pena 1/6 acima do mínimo legal, sendo 2(dois) anos e

4(quatro) meses de reclusão.

No segundo estágio da dosimetria, incide a agravante

prevista na parte final da alínea "f"do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois a

vítima era ex-mulher do réu, amoldando-se ao conceito de violência doméstica pela

coabitação pretérita, na forma dos arts. 5° e 7° da Lei 11.340/2006.

Agravo a pena em mais 1/6 elevando-a ao patamar de

2(dois) anos, 8(oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão. Ausentes atenuantes

capazes de favorecer o réu.

À míngua de causas gerais e especiais de aumento e

diminuição de pena torno em definitiva a reprimenda retro.

\*\*\*\*

Quanto ao crime de lesões corporais contra ex-

mulher a pena base também fica estabelecida 1/6 (um sexto) acima do piso,

considerando a utilização de revólver para desferir coronhada na vítima,

circunstância incomum e que sinaliza a necessidade de maior reprovação. Vale

consignar o posicionamento de que é desnecessária a apreensão da arma quando

outros elementos de prova indicam a sua utilização, como ocorre neste caso, pelas

declarações da vítima.

Fixo a pena em 3(três) meses e 15(quinze) dias de

detenção.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Na segunda fase não pode ser considerada a agravante prevista no inciso II, "f", parte final, do art. 61 do Código Penal, porque esta agravante está albergada na própria tipicidade da conduta qualificada. Portanto,

afastam-se as possíveis majorações para prevenir eventual bis in eadem.

Não há atenuantes a favorecer o réu, estabilizando-se a

pena na segunda fase em 3(três) meses e 15(quinze) dias de detenção.

No terceiro estágio nada altera a sanção.

\*\*\*\*

quanto para posteriormente ameaçá-la de morte.

Por fim, pelo **crime de estupro** a pena base também é elevada em 1/6(um sexto) pelo fato de que **a grave ameaça**, concomitante à violência física que culminou na punição por lesões corporais, **foi exercida com o emprego de arma de fogo**, evidenciando maior culpabilidade e necessidade de reprovação diferenciada. A meu sentir, inocorre *bis in eadem* pela consideração da utilização do revólver como circunstância desfavorável no crime de lesões corporais e também aqui, pois o emprego da arma deu-se em momentos diversos tanto para ferir a vítima

Estabeleço a pena base em 7(sete) anos de reclusão.

Na segunda fase nada altera o cálculo.

Nos termos do que foi postulado pelo Ministério Público, incide a causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal pelo fato do réu ser casado com a vítima. O dispositivo tem a seguinte redação:

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

"Art. 226: A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, <u>tio</u>, irmão, <u>cônjuge</u>, <u>companheiro</u>, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;" (grifei)

Exaspero a pena ao nível de **10(dez) anos e 6(seis) meses de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de outros fatores de elevação.

Quanto ao **regime prisional**, o estupro é crime hediondo e o início em sistema fechado se impõe. Além disso, o réurecebeu pena situada **além do limite previsto no § 2º, "a" do art. 33 do Código Penal (8 anos)**, de modo que o **regime inicial fechado se impõe.** 

Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal o réu **não poderá recorrer em liberdade**, pois Cristiano Salvador é elemento da mais alta periculosidade social, condenado recentemente por homicídio e estupro perante o i. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Carlos em processo no qual tive oportunidade de atuar na qualidade de Juiz Substituto.

Portanto, sinto-me à vontade em consignar que no mencionado feito houve degola de vítima jovem que foi também brutalmente violentada sexualmente.

Além de tais fatos, os próprios crimes pelos quais está sendo condenado neste momento demonstram o quão alto é o seu coeficiente de periculosidade, de modo que sua manutenção em cárcere afina-se com a necessidade de garantia da ordem pública na medida em que há evidências concretas de que tem potencial para crimes hediondos e não pode conviver em sociedade.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Para prevenir qualquer sobressalto a respeito do decreto de prisão apenas a esta altura, deixo devidamente motivado que, assim o faço nesta oportunidade porque o único ato de instrução praticado por este magistrado foi o interrogatório do réu, ocasião em que ele exerceu o direito ao silêncio.

Somente agora, por ocasião do julgamento, tive contato amplo com todos os elementos de prova e uma vez me posicionando pela condenação, sinto-me seguro para decretar a prisão cautelar *ex officio*.

Embora esteja preso por outro processo, expeça-se mandado de prisão para adequação do sistema e recomende-se no estabelecimento prisional em que se encontra.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e do art. 4°, §9°, a, da Lei Estadual n°. 11.608/03.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a- ) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- ) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- c- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.

Publique-se.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 07 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA